



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.675 - SP (2018/0295105-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA. AUSÊNCIA DE DESACATO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública Ambiental proposta pelo MPE/SP por meio da qual requer: a) a abstenção da exploração das áreas de preservação permanente ou de nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) a recomposição da cobertura florestal das áreas de preservação permanente da nascente e da lagoa situadas no imóvel; c) o pagamento de indenização por danos ambientais; e d) não recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, bem como financiamentos dos agentes financeiros estatais ou privados enquanto não se der integral cumprimento às determinações contidas na sentença condenatória. Conforme narrado, "no procedimento anexo (autos nº 144/2006-PJRegional, autos nº 12/2006-PJSertãozinho), que instrui a inicial, a ré está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação nas áreas de preservação permanente (APP) da nascente do córrego Santo Antônio dos Pimentas e da Lagoa do Campinho, uma vez que parte significativa dessas áreas está ocupada irregularmente com o plantio de cana-de-açúcar".

3. A sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar "ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel rural, efetuando o controle de gramíneas exóticas invasoras em todo o trecho de APP dentro dos limites do imóvel; entregar relatório em um prazo de 60 dias para verificação da execução das medidas recomendadas, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00". O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação.

4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. A recorrente não fundamentou adequadamente a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, narrando em que consiste o vício do julgado recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 489, § 1º, IV do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ademais, o Tribunal *a quo* consignou: "Não há controvérsia acerca da presença do 'Capim Napier' na área de preservação permanente existente na propriedade da apelante, tampouco sobre o fato de que a existência da gramínea exótica impede a recomposição da área pela vegetação nativa".

6. Ressalte-se que o Recurso Especial em tela foi interposto contra Acórdão proferido em Ação Civil Pública, donde já restara demonstrado de forma exaustiva a ocorrência de dano ambiental e a obrigação do agravante, na qualidade de proprietária do imóvel rural, de recompor a cobertura florestal em Área de Preservação Permanente (Fazenda São Luiz – nascente e Córrego Santo Antonio das Pimentas) coberta por gramínea exótica "Capim Napier". Assim, o Tribunal *a quo* consignou: "Não há controvérsia acerca da presença do 'Capim Napier' na área de preservação permanente existente na propriedade da apelante, tampouco sobre o fato de que a existência da gramínea exótica impede a recomposição da área pela vegetação nativa".

7. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.675 - SP (2018/0295105-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta, em síntese que não há como questionar que houve obscuridade no acórdão proferido no julgamento da apelação, com ofensa ao art. 1.022 do CPC, existência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV, do CPC e ausência de necessidade de reexame fático probatório para análise do recurso especial, porquanto “basta ler o recurso especial para se notar que toda a argumentação é elaborada de acordo com o exposto nos próprios vv. acórdãos recorridos, não existindo qualquer brecha para se falar em necessidade de reexame fático probatório. Com efeito, o próprio E. TJSP reconheceu que a prova pericial comprovou que a área em discussão não está irregularmente ocupada com o cultivo de cana-de-açúcar. (...) No entanto, sem maiores fundamentações e contrariando o exposto pela perícia e pelo próprio Tribunal em casos análogos, decidiu que restaria ‘clarividente que a obrigação não se restringiu apenas ao controle das gramíneas exóticas, englobando também a atuação efetiva no sentido de restabelecer a cobertura nativa da área.’ É exatamente tal raciocínio que se espera seja afastado por esse E. STJ, pois se a perícia reconheceu que não há qualquer cultivo de cana-de-açúcar da APP, bastando o controle das gramíneas exóticas – o que se encontra exposto nos vv. acórdãos recorridos, afastando a Súmula 7/STJ – é evidente que a recomposição não pode extrapolar o controle das referidas gramíneas.” (e-STJ fls. 689/698).

Contraminuta às fls. 704-714.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.675 - SP (2018/0295105-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Logo, não há falar em reparo na decisão.

De fato, o *decisum* agravado refere-se a julgamento de Recurso Especial contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. I a CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. Ação civil pública ambiental. Condenação da requerida à recomposição de vegetação ambiental nativa em APP. Imóvel tomado por gramínea exótica, na espécie 'Capim Napier', que impede a formação da vegetação nativa, necessária à garantia da biodiversidade e restabelecimento das cadeias ecossistêmicas.

Obrigação de recomposição atribuída ao proprietário da gleba. Desdobramento da garantia constitucional e intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem essencial à sadia qualidade de vida, à luz do artigo 225, 'caput', da CF.

Obrigação 'propter rem'. Manutenção da r. sentença.

Recurso de apelação não provido.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública Ambiental proposta pelo MPE/SP por meio da qual requer: a) a abstenção da exploração das áreas de preservação permanente ou de nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) a recomposição da cobertura florestal das áreas de preservação permanente da nascente e da lagoa situadas no imóvel; c) o pagamento de indenização por danos ambientais; e d) não recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, bem como financiamentos dos agentes financeiros estatais ou privados enquanto não der integral cumprimento às determinações contidas na sentença condenatória.

Conforme narrado, "no procedimento anexo (autos nº 144/2006-PJRegional, autos nº 12/2006-PJSertãozinho), que instrui a inicial, a ré está impedindo ou dificultando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regeneração da vegetação nas áreas de preservação permanente (APP) da nascente do córrego Santo Antônio dos Pimentas e da Lagoa do Campinho, uma vez que parte significativa dessas áreas está ocupada irregularmente com o plantio de cana-de-açúcar".

A sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar "ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel rural, efetuando o controle de gramíneas exóticas invasoras em todo o trecho de APP dentro dos limites do imóvel; entregar relatório em um prazo de 60 dias para verificação da execução das medidas recomendadas, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação nos seguintes termos:

Ora, se as três glebas rurais pertencentes à recorrente encontram-se tomadas por vegetação exótica, especificamente e em sua maioria 'Capim Napier 1 - ainda que não existente o cultivo de cana-de-açúcar ou qualquer outra espécie de interesse comercial é certo que sua presença impede a regeneração da cobertura vegetal nativa da área, de onde emerge o dever de recomposição ambiental, à maneira requerida pelo 'Parquet' em seu pedido 'b' da ação civil publica (fl. 11).

(...) 3. Não há controvérsia acerca da presença do 'Capim Napier' na área de preservação permanente existente na propriedade da apelante, tampouco sobre o fato de que a existência da gramínea exótica impede a recomposição da área pela vegetação nativa (o que, em observância ao princípio da celeridade e economia, dispensa este relator de tecer comentários acerca da prova pericial produzida nos autos). Pese para tanto as quatro perícias realizadas (a 1.º perícia- a fls. 187 e ss., alegadamente era local errôneo; a 2.º pericia a fls. 286/294; a 3.º pericia a fls. 336/342, esta a título de 'esclarecimentos' e quesitos suplementares e a 4.º a fls. 395/399, a título de novos ' esclarecimentos'...).

4. Nó caso concreto, ainda que a apelante defenda que realiza roçadas periódicas no imóvel, de modo a conter o alastramento do citado capim, é certo que a medida não tem sido suficiente para a recomposição da vegetação nativa na área, e eu se tratando de dever legalmente imposto a manutenção e proteção de áreas de preservação permanente, não encontra guarida a alegação de que já faz mais do que lhe exige a lei. O senhor perito foi claro ao dizer que (fls. 398 - quesito n.º 13) que mera 'roçada 1 não quer dizer 'condução do processo regenerativo' e que pode, inclusive, piorar a situação local.

Consultem-se as respostas aos quesitos '18' (fls. 287), '40' (fls. 284) e '41' (fls. 289) da segunda pericia, ao depois exposta a críticas — algum corretas — e explicitada nos derais trabalhos periciais. Despicienda, dada a consecução da área de preservação permanente no local (FAZENDA SÃO LUIZ - nascente e Córrego Santo Antonio das Pimentas), a definição legal de 'olho d'água', nascente 'difusa', 'área unida', nascente etc. Aliás, o Artigo 3.º do Código Florestal é claro:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente (...)'

5. A Constituição da República garante a todos, inclusive às gerações futuras, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem essencial à sadia qualidade de vida — a luz do artigo 225, 'caput' -, e o dever de reparação ambiental é desdobramento lógico de tal garantia.

Tenha-se' ciente, assim, que a necessidade de cobertura da área eu voga por espécies nativas regionais se justifica pela função ecológica que desempenham, além de garantir a biodiversidade da região, com restabelecimento das cadeias ecossistêmicas.

6. Nesse contexto, nasce para o proprietário ou possuidor do imóvel o dever de reparação, sen que se possa alegar a exclusão da responsabilidade por se tratar de degradação atribuída a terceira pessoa ou ao fato de o vento espalhar as sementes do capim que é prejudicial à recomposição ambiental. A obrigação aqui é T propter ren f , ficando imposto ao atual proprietário ou possuidor o dever de zelo e cuidado pelas áreas legalmente protegidas.

7. No caso dos autos, pretende a apelante a exclusão da responsabilidade porque a graminea seria de difícil contenção, sendo facilmente espalhada pela ' ação do vento. Tal argumento não exclui o dever de zelar e promover a recomposição da cobertura nativa da APP, de modo a se primar pela garantia constitucional e obrigação

8. E nesse sentido, correto o entendimento esposado na r. sentença, de onde não emerge outra conclusão senão, a de que o decreto de procedência merece subsistir.

(...) 9.1. Ou seja, de se observar que a expressão "condução de regeneração natural" contida na norma não exclui a atuação do proprietário para fins de recomposição da cobertura vegetal nativa da área protegida, noutras palavras, não conduz à conclusão de que bastaria o abandono da área para fins de adequação à legislação ambiental ou mera roçada eventual. Evidentemente o órgão ambiental do Estado prestará as orientações técnicas para que a recomposição seja eficazmente realizada. E, inclusive, poderá ele, fazer incidir as novas disposições do novo Código Florestal, que aqui não ficaram presentes, se o caso e houver elementos outros para tanto.

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

A recorrente não fundamentou adequadamente a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, narrando em que consiste o vício do julgado recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 489, § 1º, IV do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou: "Não há controvérsia acerca da presença do 'Capim Napier' na área de preservação permanente existente na propriedade da apelante, tampouco sobre o fato de que a existência da gramínea exótica impede a recomposição da área pela vegetação nativa".

Consoante transcrito acima, ressalte-se que o Recurso Especial em tela foi interposto contra Acórdão proferido em Ação Civil Pública, donde já restara demonstrado de forma exaustiva a ocorrência de dano ambiental e a obrigação do agravante, na qualidade de proprietária do imóvel rural, de recompor a cobertura florestal em Área de Preservação Permanente (Fazenda São Luiz – nascente e Córrego Santo Antonio das Pimentas) coberta por gramínea exótica "Capim Napier".

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO. NECESSÁRIA VIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIABILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS BASEADOS EM FATOS E PROVAS CUJA REANÁLISE IMPLICARIA EM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL DIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Trata-se de medida cautelar visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. É necessária a análise da viabilidade do recurso a que se quer dar efeito suspensivo.

II - O processo original está relacionado com ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual em prol da área de preservação permanente (APP) do Córrego das Cubas no município de Guarulhos. A ação teve como réu o particular - requerente - e o município.

III - O acórdão recorrido determinou que a parte requerente apresente um projeto de recomposição de suas propriedades em razão dos danos à área de preservação permanente nas margens do Córrego das Cubas. Estipulou a faixa de 30 (trinta) metros em relação ao curso do rio para tanto. Após a aprovação do plano, o acórdão igualmente fixou que a execução do projeto deverá ser feita com atenção ao prazo estipulado pelo órgão técnico do Poder Executivo. É o que se percebe do seguinte trecho: "[...] O voto é pelo desprovimento do reexame e pelo provimento parcial do recurso do réu para restringir aos lotes que lhe pertencem indicados em vermelho na planta de fls. 456, vol. 3, respeitada a faixa de trinta metros prevista na legislação ambiental. Para tanto, o réu apresentará em 180 dias o projeto de recomposição à CBRN e o executará no prazo que for assinado, sob a pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 por semana ou fração, que poderá ser alterada para mais ou para menos, se justificado, mantida a sentença no mais [...].

IV - Para chegar nesta conclusão, o acórdão apreciou os fatos derivados de laudos técnicos e um conjunto de documentos, referidos a plantas, além de detalhes específicos da área, como a inexecução de intervenções urbanísticas que estavam planejadas. Relativamente às alegações de violação da legislação federal (art. 458 do Código de Processo Civil de 1973), verifica-se que está relacionada com o argumento de que a sentença teria incorporado de forma literal os argumentos trazido pelo Parquet estadual em sua peça de réplica. Contudo, o tema não foi tratado pelo acórdão recorrido. Logo, ao recurso especial caberia a negativa de conhecimento diante do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

V - De fato, os limites da recomposição ambiental foram fartamente fixados com atenção aos fatos dos autos, como se verifica da fundamentação que é a base do acórdão.

VI - Todo o debate acerca dos fatos e laudos esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - O mesmo ocorre com a alegação de cerceamento de defesa, pelo fato de que a parte requerente postulava a produção de mais provas. O debate jurídico estava cingido à definição da faixa de aplicação à recomposição ambiental em relação às margens. O acórdão houve por definir o limite de 30 (trinta) metros, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n. 7.803/89, uma vez que não haveria edificação nos lotes. VIII - A Lei 4.771/65 (Código Florestal) foi revogada pelo advento da Lei n. 12.651/2012, a qual manteve o limite de 30 (trinta) metros, fixado em 1989, mesmo após a modificação da redação pela Lei n. 12.727/2012.

IX - A solução jurídica se apresenta como a escoreita aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei federal ao caso concreto, com base nos fatos apreciados pelo Tribunal de origem, uma vez que consignou ser aplicável o limite de 30 (trinta) metros, em razão de não ter havido edificação no loteamento, anterior à Lei n. 7.803/89. O tema também esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

X - Em suma, em uma análise perfunctória, típica dos procedimentos de cunho cautelar, não verifico a viabilidade jurídica do recurso especial e, logo, ausente o *fumus boni iuris*.

XI - Em relação ao *periculum in mora*, a construção de planos para que haja a recomposição da área danificada se apresenta como uma consequência do acórdão. Não é motivo suficiente para a atribuição do efeito suspensivo e, assim, para a postergação dos procedimentos referentes à execução.

XII - Agravo interno improvido.

(AgRg na MC 25.536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GENÉRICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 333, I, E 334, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973; 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916; 8º E 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.771/1965; 9º, 80 E 81 DO DECRETO N. 24.643/1934; E 3º DA LEI N. 7.345/1985. NÃO PREQUESTIONADOS. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O PLEITO. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DEVIDO A PRÉVIO ACORDO NA ESFERA CRIMINAL. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA EM RAZÃO DO DANO CONTINUADO. MÉRITO DE FATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVASTAÇÃO ANTERIOR À OCUPAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIDOR. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O fato do Tribunal a quo mencionar os dispositivos não supre o requisito de prequestionamento. Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pela Corte de origem, a qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto. Não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido quanto ao disposto nos arts. 333, I, e 334, I e III, do Código de Processo Civil de 1973; 524 do Código Civil de 1916; 8º e 11, parágrafo único, da Lei n. 4.771/1965; 9º, 80 e 81 do Decreto n. 24.643/1934; e 3º da Lei n. 7.345/1985.

3. O acórdão concluiu, como premissa fática, haver documentos na inicial que comprovam a existência de área de preservação permanente onde o rancho está construído. Perquirir a respeito dos requisitos formais de validade da petição e demais detalhes que compõem o cerne da inépcia da inicial implicaria clara revisão de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

4. O Tribunal estadual constatou que a transação pactuada não possui o condão de inviabilizar o manejo da ação civil pública, seja porque o objeto de ambas é distinto ou por não haver o exato cumprimento do acordo. Infirmar se foi cumprido o acordo ou verificar se os objetos são distintos demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. Não existe prescrição, pois a manutenção das construções na área de preservação ambiental impede que a vegetação se regenere, prolongando-se, assim, os danos causados ao meio ambiente. No caso em tela, a lesão perpetuou-se, recriando ou renovando a cada dia a pretensão jurídica do titular do direito ofendido. Não há que se falar de prescrição em ações de natureza ambiental decorrentes de dano permanente, ao menos enquanto se perpetuar o dano ambiental.

6. In casu, o exame das circunstâncias que resultaram no reconhecimento da ilicitude da conduta perpetrada pelos demandados, ensejadora de responsabilização pela recomposição das áreas de preservação permanente in foco, decorreu da análise do contexto fático-probatório encartado nos autos, fato que denota a impossibilidade de apreciação do tema pelo STJ em virtude do óbice erigido pela Súmula 7 desta Corte Superior.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.081.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018)

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determina-se a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por conseguinte, irreprochável o *decisum* que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0295105-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.784.675 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00003579120078260597 3579120078260597 76/2007 762007

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.